



**REGULAMENTO DO  
CREDORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -  
CREDORES FIDC NP  
CNPJ/ME nº 32.295.244/0001-35**

## ÍNDICE

CAPÍTULO 1º	FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO _____	<b>3</b>
CAPÍTULO 2º	PÚBLICO ALVO _____	<b>4</b>
CAPÍTULO 3º	ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA _____	<b>4</b>
CAPÍTULO 4º	OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E CONDIÇÃO DE CESSÃO _____	<b>5</b>
CAPÍTULO 5º	CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE _____	<b>8</b>
CAPÍTULO 6º	FATORES DE RISCO _____	<b>8</b>
CAPÍTULO 7º	ADMINISTRADORA E TAXAS _____	<b>15</b>
CAPÍTULO 8º	SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA _____	<b>20</b>
CAPÍTULO 9º	CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS _____	<b>20</b>
CAPÍTULO 10º	DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS _____	<b>23</b>
CAPÍTULO 11º	AMORTIZAÇÃO _____	<b>28</b>
CAPÍTULO 12º	ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS _____	<b>28</b>
CAPÍTULO 13º	METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO _____	<b>29</b>
CAPÍTULO 14º	EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO _____	<b>29</b>
CAPÍTULO 15º	DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO _____	<b>33</b>
CAPÍTULO 16º	ASSEMBLEIA GERAL _____	<b>34</b>
CAPÍTULO 17º	PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS _____	<b>37</b>
CAPÍTULO 18º	CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO _____	<b>38</b>
CAPÍTULO 19º	DISPOSIÇÕES FINAIS _____	<b>39</b>
ANEXO I -	DEFINIÇÕES _____	<b>41</b>
ANEXO II -	SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS SENIORES _____	<b>46</b>
ANEXO III -	SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS _____	<b>47</b>



## **REGULAMENTO DO CREDORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CREDORES FIDC NP CNPJ/ME n° 32.295.244/0001-35**

**CREDORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CREDORES FIDC NP**, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 32.295.244/0001-35, disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada ("Instrução CVM 356" e "CVM", respectivamente), pela Instrução n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, da CVM ("Instrução CVM 444"), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Fundo"), será regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, quer estejam no singular quer no plural, que não estiverem aqui especificamente definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante e inseparável.

### **Capítulo 1º |                   FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO**

**Artigo 1º.** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será de 10 (dez) anos sendo o período de 5 (cinco) anos o prazo estimado para a realização dos investimentos e o período de 5 (cinco) o prazo estimado para a realização dos desinvestimentos, observando-se, ainda, as regras amortização e resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do Fundo.

Parágrafo 1º Não obstante o disposto no *caput*, fica estabelecido que na eventualidade de ocorrer o desinvestimento de recursos do Fundo antecipadamente (ainda dentro do período para a realização dos investimentos), tais recursos poderão ser reinvestidos, conforme deliberado pela Gestora e pela Empresa de Consultoria Especializada, e desde que tal reinvestimento ocorra dentro do período estimado para o investimento dos recursos do Fundo.

Parágrafo 2º Fica estabelecido que o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento ou por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 3º Na hipótese de divergência entre as definições do presente Suplemento e as disposições de documentos inerentes às Cotas, prevalecerão as definições do Suplemento.

**Artigo 2º.** O patrimônio do Fundo será formado por Cotas Subordinadas e Sênior. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Cotas encontram-se descritos nos Capítulos

10 e 11 deste Regulamento.

## **Capítulo 2° | PÚBLICO ALVO**

**Artigo 3°.** O Fundo é destinado exclusivamente a, no máximo, 50 (cinquenta) investidores considerados Investidores Profissionais, nos termos definidos pela regulamentação da CVM em vigor, que possuam perfis de investimentos compatíveis com o objetivo e a política de investimento do Fundo. Caso seja decidido pela negociação das Cotas Seniores ou Subordinadas em mercado secundário, será obrigatório o prévio registro da oferta perante a CVM com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco dispensado, nos termos do Artigo 63 deste Regulamento.

Parágrafo 1° A primeira aplicação do Cotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não havendo limite máximo de subscrição.

Parágrafo 2° Os Cotistas do Fundo, no ato de subscrição das Cotas, assinarão Termo de Adesão no qual cada um declarará: (i) que é Investidor Profissional; (ii) estar ciente dos Fatores de Risco do Fundo; (iii) estar ciente de que a Oferta não foi registrada perante a CVM; (iv) estar ciente de que as Cotas do Fundo somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 3° acima, e estão sujeitas às restrições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, especialmente às restrições previstas nas Instruções CVM n.º 476/09 e n.º 444/06; e (v) estar ciente da política de investimentos do Fundo, da possibilidade de concentração de toda a carteira do Fundo em Direitos Creditórios contra um único devedor e da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo, ademais de outras disposições deste Regulamento.

## **Capítulo 3° | ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA**

**Artigo 4°.** O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito e demais ativos elegíveis, conforme previsto na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444. Os Direitos de Crédito serão adquiridos de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo 4 abaixo e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes.

Parágrafo 1° Será estabelecido um *Benchmark* de rentabilidade para as Cotas Seniores que forem emitidas, conforme o Suplemento, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Parágrafo 2° Para os fins do disposto na Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e

na Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme alterada, o Fundo é classificado como fundo de investimento de longo prazo.

Parágrafo 3º Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta está destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora.

#### **Capítulo 4º | OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E CONDIÇÃO DE CESSÃO**

**Artigo 5º.** O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão do Fundo por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 5 deste Regulamento; e/ou (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 6º abaixo, observados todos os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo são aqueles de titularidade de cada Cedente, sem limitação, performados e/ou a performar, expressos em moeda corrente nacional ou estrangeira, que sejam originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos, bem como qualquer outro direito de crédito admitido pela regulamentação em vigor ("Direitos de Crédito");

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito podem, inclusive:

- (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (ii) resultar de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (iii) ser aqueles cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;
- (iv) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência;
- (v) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; ou

(vi)ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.

Parágrafo 3º A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 4º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo 5º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 6º Somente poderão integrar a carteira do Fundo Direitos de Créditos que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Consultor Especializado (“Condição de Cessão”).

Parágrafo 7º Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito.

Parágrafo 8º A aquisição dos Direitos de Crédito dependerá de prévia indicação e aprovação do Consultor Especializado e aprovado pelo Comitê de Investimento do Fundo, o qual dará suporte e subsidiará o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos direitos creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo 9º Os Direitos de Crédito deverão ser validados pela Administradora quanto aos critérios de elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Regulamento.

Parágrafo 10º É admitida a integralização de Cotas de emissão do Fundo em Direitos de Crédito.

Parágrafo 11º O Fundo não irá adquirir direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução CVM 444, caracterizados pela CVM como operação de crédito, e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que o Tribunal de Contas da União delibere sobre o mérito dessa questão.

**Artigo 6º.** A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”):

- a) moeda corrente nacional;
- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea “b” acima;
- d) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de emissão de instituições financeiras.
- e) cotas de fundos de investimento que sejam (i) classificados como de renda fixa, nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada; e/ou  
(ii) remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC.

Parágrafo Único Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido.

**Artigo 7º.** O Fundo poderá utilizar instrumentos derivativos para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

**Artigo 8º.** São vedadas operações nas quais a Administradora, Gestora, Custodiante e Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas atuem na condição de contraparte do Fundo, exceto com relação à Administradora e à Gestora, desde que com a finalidade específica de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

**Artigo 9º.** O Fundo poderá ter sua Carteira totalmente composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, devidos por um ou mais devedores, e não observará qualquer limite de concentração por cedente, devedor e/ou coobrigado, nos termos do Artigo 40-A e 40-B da Instrução CVM 356, conforme o disposto no Artigo 40-A, Parágrafo 1º e Parágrafo 4º, inciso II, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º Somente poderão ceder Direitos de Crédito ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado contrato de cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no contrato de cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo 2º Caso o Fundo aplique em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação

da Administradora e da Gestora ou partes a elas relacionadas, tais aplicações estão limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 3º O Fundo poderá ceder Direitos de Crédito integrantes de sua carteira para terceiros, desde que prévia e expressamente aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 10º.** Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo, sendo que estes poderão estar ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no Artigo 1º, Parágrafo 1º, inciso V, da Instrução CVM 444, ou de falência.

**Artigo 11º.** A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores.

Parágrafo Único A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretroatável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

**Artigo 12º.** O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo 7 deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

**Artigo 13º.** As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) dos Cedentes; (iv) do Custodiante; (v) do Consultor Especializado; (vi) do Coordenador Líder; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## **Capítulo 5º | CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Artigo 14º.** Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento ("Critérios de Elegibilidade"): (a) deverão ter sido indicados e aprovados pela Gestora. Para que a cessão seja efetivada pelo Custodiante, deverá ocorrer o seguinte: (i) recepção e processamento do arquivo de cessão pelo

Custodiante; (ii) a Gestora deverá confirmar a aprovação dos contratos constantes no relatório de processamento; e (iii) o Custodiante efetiva a cessão aprovada.

Parágrafo 1º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 2º Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente, pelo Consultor Especializado e/ou pela Gestora ao Custodiante, a fim de que o Custodiante possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre os Cedentes, o Consultor Especializado, a Gestora e o Custodiante.

**Artigo 15º.** A Administradora contratou o Consultor Especializado para que dê suporte e subsidie a Administradora e a Gestora, inclusive no que se refere à seleção e recomendação dos Direitos de Crédito para aprovação da Gestora, atendidos os Critérios de Elegibilidade.

**Artigo 16º.** O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão.

**Artigo 17º.** O Fundo adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, em caráter definitivo.

## **Capítulo 6º | FATORES DE RISCO**

**Artigo 18º.** O Fundo realiza aplicações que colocam em risco o seu patrimônio, podendo ocorrer perda de capital investido em decorrência do risco intrínseco aos ativos que compõem a carteira do Fundo. A Carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Os recursos que constam na carteira do Fundo e o Cotista estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

- I. Riscos Relacionados aos Ativos da Carteira do Fundo:

- (i) Risco de Crédito dos Ativos do Fundo: o Fundo deterá em sua carteira Direitos Creditórios, vencidos ou não, sendo que a recuperação de tais Direitos Creditórios dependerá da capacidade de pagamento das Devedoras e dos esforços de cobrança a serem realizados pelo(s) Agente(s) de Cobrança. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e o(s) Agente(s) de Cobrança(s) não poderão ser responsabilizados pelo risco de crédito dos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Fundo poderá sofrer impacto negativo resultante da não recuperação dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios;
- (ii) Risco de Mercado: os ativos do Fundo estão sujeitos a oscilações em seus valores em decorrência de fatores econômicos gerais e específicos como, por exemplo, alteração de legislação e de política econômica e fiscal, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e ciclos econômicos, podendo acarretar uma depreciação do valor das Cotas. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo, o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente. A queda do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderá se estender por períodos longos e/ou indeterminados. Não há garantia de rentabilidade e a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o(s) Agente(s) de Cobrança e o Custodiante não poderão ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo devido às oscilações de mercado;
- (iii) Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos: caso ocorram, no Brasil ou no exterior, fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem e/ou influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro e/ou internacional, resultando em uma mudança nas taxas de juros, no câmbio, aumento da inflação ou em mudanças legislativas, tais eventos poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo e/ou perda de rendimento das Cotas;
- (iv) Riscos de Liquidez: o Fundo deterá uma carteira de Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios a terceiros, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores, ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo, o que poderá comprometer o pagamento de valores pelo Fundo aos Cotistas. Isto é, inexistente qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar suas posições ou negociar os Direitos Creditórios adquiridos pelo preço e no momento desejado;

(v) Risco decorrente da precificação dos ativos: Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas; e

(vi) Risco de Derivativos: a eventual contratação, pelo Fundo, de modalidades de operações de derivativos, que poderá ocorrer exclusivamente para proteção de posições detidas pelo Fundo, poderá afetar negativamente a sua rentabilidade. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e o(s) Agente(s) de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas do Fundo em razão da utilização de instrumentos derivativos.

(vii) Risco Processual: trata-se do risco do Fundo não figurar como agente habilitado em processos de recuperação judicial ou falência das Devedoras, podendo, inclusive, ocorrer a perda do privilégio de eventuais créditos, caso sejam créditos trabalhistas, extraconcursais ou com garantia real. Ainda, há que se considerar o fato de a recuperação dos Direitos Creditórios depender do tempo e esforços de cobrança dos ativos objeto de recuperação judicial ou falência, sendo certo que os valores em discussão quanto à composição financeira do ativo poderão sofrer variações, que podem ocasionar a insuficiência de recursos para pagamento dos credores, o que por sua vez pode impactar a rentabilidade das cotas do Fundo.

## II. Riscos Relacionados Preponderantemente ao Fundo:

(i) Risco de Liquidez das Cotas: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não asseguram que as amortizações e/ou resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, bem como não havendo, por parte da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada ou do Custodiante, qualquer obrigação de adquirir qualquer quantidade de Cotas dos Cotistas do Fundo;

(ii) Risco de Restrição à Negociação das Cotas do Fundo: a negociação das Cotas do Fundo no mercado secundário, se e quando permitida nos termos deste Regulamento, está sujeita a restrições impostas pela regulamentação em vigor, tendo em vista que, nos termos da Instrução CVM n.º 476/09 e da Instrução CVM n.º 444/06, as Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre Investidores

Profissionais, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição e desde que já detentores de uma Cota do Fundo;

(iii) Risco de Insuficiência de Recursos para Pagamento das Amortizações: uma vez que o Patrimônio Líquido do Fundo será composto preponderantemente por Direitos Creditórios, o recebimento de recursos pelo Fundo para o pagamento de amortizações ou resgate das Cotas dependerá diretamente da capacidade de pagamento das Devedoras dos Direitos Creditórios, além dos melhores esforços da Gestora, da Consultoria Especializada e do(s) Agente(s) de Cobrança na recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Considerando que não há existência de coobrigação ou direito de regresso contra os Cedentes ou contra quaisquer Partes Relacionadas quanto aos Direitos Creditórios Cedidos, bem como não há mercado secundário líquido, ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo, após o recebimento dos recursos relacionados aos Direitos Creditórios e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a sua cobrança, judicial ou extrajudicial, o Fundo poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar as amortizações e/ou resgate das Cotas, hipótese em que não será devido pelo Fundo, e, tampouco, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada, pelo Agente de Cobrança e/ou pelo Custodiante, ou por qualquer Parte Relacionada, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iv) Risco de Invalidade ou Ineficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios em razão de tais Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Cedentes e/ou de terceiros. A cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em:

- a. fraude à execução, caso penda sobre os Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, na data da cessão, demanda judicial; e
- b. fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeitos passivos de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- c. a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de processos de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou processos similares contra os Cedentes.

(v) Risco Operacional: caso ocorra alguma falha nos processos de constituição ou de manutenção dos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou nos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, que obstem o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente, ainda que o Fundo e seus prestadores de serviços (incluindo a Consultoria Especializada)

tomem todas as atitudes possíveis para mitigar tal risco. Ademais, em relação aos Direitos Creditórios que já sejam objeto de processo judicial de cobrança em curso, estes poderão ser depositados pelas Devedoras na conta corrente dos Cedentes, para posterior repasse à conta corrente do Fundo. Havendo qualquer problema na realização do referido repasse, tal como atraso ou a falta de repasse por parte dos Cedentes, o patrimônio do Fundo e o pagamento de valores aos Cotistas poderá ser prejudicado;

(vi) Risco de Liquidação Antecipada do Fundo: caso ocorra um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo, as Cotas deverão ser resgatadas, podendo: (i) ocasionar perdas para os Cotistas, que poderão não receber a rentabilidade esperada; (ii) implicar na não recuperação do capital investido nas Cotas; (iii) os Cotistas terem seu horizonte original de investimento reduzido; e/ou (iv) os Cotistas não conseguirem reinvestir os recursos inicialmente investidos com a mesma rentabilidade proporcionada até então pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo ou pela Administradora, ou pelos demais prestadores de serviço do Fundo, incluindo a Consultoria Especializada, qualquer multa ou compensação em decorrência desse fato. No caso de resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou Outros Ativos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios e/ou os Outros Ativos e em cobrar os valores devidos pelas Devedoras dos Direitos Creditórios e/ou dos Outros Ativos;

(vii) Risco de Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo: o Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto na Cláusula 20 do presente Regulamento ou ao término do seu prazo de duração, conforme o caso. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o Fundo não ter recebido os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios de sua titularidade. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado:

d. ao pagamento, por parte das Devedoras, dos valores devidos no âmbito dos Direitos Creditórios Cedidos, ou à recuperação por meio de cobrança judicial ou extrajudicial, conforme o caso;

e. à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo; ou,

f. ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios Cedidos, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais;

(viii) Risco de Ausência de Garantia das Aplicações em Cotas: a realização de investimentos no Fundo sujeita os Cotistas aos riscos aos quais o Fundo e seus ativos estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. As aplicações nas Cotas não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada, do Custodiante ou de qualquer mecanismo de

seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC para redução ou eliminação de tais riscos, podendo ocorrer a perda total do capital investido pelos Cotistas ou patrimônio negativo, quando os Cotistas são chamados para aportar recursos adicionais no Fundo;

(ix) Risco de Cobrança dos Direitos Creditórios: os custos incorridos com os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Caso o Fundo não disponha de recursos suficientes para cobrir os custos com a adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, os Cotistas poderão ser demandados a realizarem aportes adicionais no Fundo. Ainda, não há como assegurar que o Agente de Cobrança permanecerá como contratado do Fundo pelo prazo requerido e/ou pretendido pelo Fundo, sendo que, na hipótese de término antecipado dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Fundo e o Agente de Cobrança, o Fundo poderá não conseguir selecionar e/ou contratar, dentro de tempo hábil, novos prestadores de serviços de cobrança devidamente qualificados para realizarem esforços de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos;

(x) Necessidade de Aporte de Recursos Adicionais: os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e os Cedentes e quaisquer de suas Partes Relacionadas, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto;

(xi) Riscos decorrentes de contingências judiciais: durante os procedimentos de recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos, o Fundo poderá ser demandado judicialmente por devedores em função da cobrança, com o intuito de impedir, contestar ou postergar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Fundo ou qualquer outra alegação que vise obstar a cobrança. Ainda que tais demandas possam ser infundadas, elas poderão sujeitar o Fundo a despesas na conservação de seus interesses. Não há garantia de sucesso nas demandas (judiciais e extrajudiciais). Em caso de condenação do Fundo, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos prestadores de serviço envolvidos, a rentabilidade das Cotas será negativamente afetada. A existência de potenciais contingências judiciais poderá, inclusive, afetar os modelos de precificação dos Direitos Creditórios Cedidos. Por fim, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios com processos de cobrança já ajuizados pelos Cedentes, sem garantia de que os processos de cobrança tenham sido formulados adequadamente, podendo resultar em perdas materiais para o Fundo;

(xii) Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas: caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Outros Ativos de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas serão demandados a aportar recursos adicionais no Fundo. Nesses casos, nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, será iniciada ou mantida pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada ou por qualquer outro prestador de serviço do Fundo antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência, ao qual o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Caso o aporte adicional não seja efetuado, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante, o(s) Agente(s) de Cobrança e seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, sendo que o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente;

(xiii) Risco de Ausência de Suporte Completo dos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios Cedidos: Tendo em vista a natureza específica dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, existe a possibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios que não tenham suporte completo e/ou adequado de Documentos Comprobatórios, ou que sejam amparados exclusivamente por meio de documentação eletrônica, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos por meio de esforços de cobrança a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome do Fundo. Dessa forma, os Direitos Creditórios Cedidos cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou que não estejam amparados por Documentos Comprobatórios, poderão ter seu exercício dificultado ou mesmo inviabilizado. Nesse caso, o Fundo, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e o Agente de Cobrança não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;

(xiv) Intervenção ou Liquidação do Custodiante: o Fundo terá conta corrente mantida junto ao Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perdas patrimoniais;

(xv) Alteração do Regulamento: o presente Regulamento, em consequência de alteração das normas legais ou regulamentares, ou por determinação da CVM, poderá ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o funcionamento do Fundo e acarretar perdas patrimoniais

ao Fundo;

(xvi) Inexistência de Rendimento Predeterminado: As Cotas do Fundo serão contabilizadas mensalmente, conforme os critérios de distribuição de rendimentos da carteira do Fundo previstos neste Regulamento. Tais critérios não representam nem deverão ser considerados promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem;

(xvii) Risco de Ausência de Classificação de Risco: conforme o disposto no artigo nº 23-A da Instrução CVM nº 356/01, fica dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas do Fundo, razão pela qual os Cotistas deverão ler atentamente este Regulamento e deverão estar cientes, ao investir no Fundo, dos riscos envolvidos no investimento do Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido;

(xviii) Observância da alocação mínima em Direitos Creditórios: conforme disposto no presente Regulamento, bem como na legislação aplicável, o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios e não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios em volume mínimo para fazer frente à alocação mínima em Direitos Creditórios prevista na regulamentação aplicável. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios;

(xix) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo: eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou até à sua liquidação antecipada;

(xx) Risco de Rescisão do Contrato de Cessão pelos Cedentes: os Cedentes, sem prejuízo das penalidades previstas em cada Instrumento Particular de Cessão, poderão, a qualquer momento, ingressar com uma ação judicial buscando rescindir o referido Instrumento Particular de Cessão de Crédito, ainda que tal instrumento possua cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;

(xxi) Risco de Fungibilidade: na hipótese de as Devedoras realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e/ou a vencer diretamente para os Cedentes, estes deverão repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos para o Fundo na forma estabelecida no Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos, excluindo-se a culpabilidade da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada e do

Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo;

(xxii) Risco de Recebimento em Conta Diversa da do Fundo: na hipótese de as Devedoras efetuarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e/ou a vencer em conta diversa do Fundo, não há qualquer garantia de que os recursos serão repassados ao Fundo na forma estabelecida neste Regulamento ou no Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos, excluindo-se a culpabilidade da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada e do Custodiante em decorrência do depósito incorreto;

(xxiii) Risco de Concentração em Outros Ativos: é permitido ao Fundo adquirir e manter em sua carteira volume significativo de Outros Ativos. Após 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo, por exemplo, o investimento em Outros Ativos poderá representar percentual de até 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da carteira do Fundo. Se, por qualquer motivo, os emissores dos Outros Ativos não honrarem seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas. Nesse caso, a Administradora, a Gestora, e a Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;

(xxiv) Risco de Concentração: o Fundo poderá alocar parcela superior a 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios devidos por uma mesma Devedora. De qualquer forma, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, se uma ou mais devedoras não honrarem seus compromissos, o Fundo somente poderá proceder à cobrança dos valores devidos, sem garantia de que venha a reavê-los, razão pela qual o Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais significativas. Nesse caso, a Administradora, a Gestora, e a Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;

(xxv) Risco da Recuperação Judicial e Falência: uma ou mais das Devedoras dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo poderão estar em processo de recuperação judicial ou processo falimentar, motivo pelo qual a possibilidade de cobrança e de liquidação dos Direitos Creditórios detidos em face das mencionadas recuperandas ou massas falidas pelo Fundo estarão sujeitas às determinações e vicissitudes dos respectivos processos. Nesse caso, a Administradora, a Gestora, e a Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;

(xxvi) Inexistência de Coobrigação: a cessão dos Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso ou coobrigação dos Cedentes ou de qualquer outra pessoa. Os Cedentes não assumirão qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos

Creditórios, excetuando-se as hipóteses previstas no Instrumento Particular de Cessão de Créditos que for celebrado; e

(xxvii) Titularidade Indireta: a titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios, sobre os demais ativos integrantes da carteira do Fundo, ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e pela Gestora, conforme o caso.

Parágrafo 2º Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o(s) Agente(s) de Cobrança e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate das Cotas.

## **Capítulo 7º | ADMINISTRADORA E TAXAS**

**Artigo 19º.** O Fundo será administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, CEP 04543-000 ("Administradora").

**Artigo 20º.** A administração do Fundo será exercida pela Administradora, que indicará um de seus diretores para supervisionar e responder diretamente pela supervisão do Fundo.

**Artigo 21º.** A Administradora, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação aplicável, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, a sua gestão e escrituração, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e Outros Ativos que integrem sua carteira.

**Artigo 22º.** São obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa:
  - a. a documentação relativa às operações do Fundo, o registro dos Cotistas, o livro de atas de Assembleias Gerais, e o livro de presença de cotistas;
  - b. os demonstrativos trimestrais a que se refere o item (ix) abaixo, e o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
  - c. os relatórios do auditor independente; e
  - d. este Regulamento e/ou suas eventuais alterações em decorrência de deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, de alterações na legislação em vigor e/ou de cumprimento de determinações da CVM, devendo, no último caso, providenciar a divulgação das alterações no Periódico no prazo de até 30 (trinta) dias contados

- da respectiva ocorrência;
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do artigo 39, inciso III, da Instrução CVM n.º 356/01;
  - (iii) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico e da Taxa de Administração praticada, e providenciar para que os Cotistas assinem o termo de adesão a este Regulamento nos termos do Anexo I a este Regulamento, exceção feita aos casos de aquisição no mercado secundário, se aplicável;
  - (iv) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente ou por este Regulamento, na forma prevista por eles;
  - (v) custear as despesas de propaganda do Fundo;
  - (vi) fornecer anualmente aos Cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil, a rentabilidade do Fundo no ano e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
  - (vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação aplicável, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a mesma e o Fundo;
  - (viii) caso a classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios Cedidos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo seja exigida, providenciar trimestralmente, no mínimo, a sua atualização, pela agência classificadora de risco, e notificar os Cotistas, por carta com aviso de recebimento, sobre eventual rebaixamento da classificação de risco, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento de tal informação;
  - (ix) elaborar, por meio de seu diretor designado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, da Instrução CVM n.º 356/01, demonstrativos trimestrais evidenciando, entre outros aspectos:
    - a. que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista neste Regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;
    - b. que as negociações foram realizadas a taxas de mercado;
    - c. os procedimentos de verificação de lastro no trimestre anterior adotados pelo Custodiante;
    - d. os resultados da verificação do lastro, realizada no trimestre anterior pelo Custodiante, explicitando, dentro do universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios Cedidos inexistentes porventura encontrados;
    - e. eventuais alterações na natureza dos Direitos Creditórios, na política de recebimento e cobrança adotada pelo Fundo;
    - f. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos do Fundo;
    - g. forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, incluindo (a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e (b)

- indicação do caráter definitivo da cessão;
- h. condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de Direitos Creditórios Cedidos, incluindo: (a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (b) motivação da alienação; e
- i. análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no subitem h) deste inciso (ix);
- (x) enviar informe mensal para a CVM, nos termos do artigo 45, da Instrução CVM n.º 356/01;
- (xi) colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, informações sobre:
  - a. o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e respectivo valor;
  - b. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e
  - c. o comportamento da carteira de Direitos Creditórios Cedidos e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado;
- (xii) enviar à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo;
- (xiii) divulgar no Periódico as informações relativas ao Fundo exigidas pela legislação em vigor, nos prazos e condições previstos, inclusive atos ou fatos relevantes relativos ao Fundo que possam influir na decisão dos Cotistas de manutenção dos recursos investidos no Fundo, mantendo disponíveis tais informações sobre fatos e atos relevantes em sua sede, bem como nas sedes e agências das instituições responsáveis pela distribuição das Cotas;
- (xiv) requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos para outra conta corrente de titularidade do Fundo no caso de pedido ou decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (xv) convocar a Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento caso ocorra qualquer dos Eventos de Revisão previstos no item 19 abaixo;
- (xvi) encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:
  - a. data da primeira integralização de Cotas; e
  - b. data do encerramento de cada distribuição de cotas;
- (xvii) protocolar na CVM, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:
  - a. alteração deste Regulamento;
  - b. substituição da Administradora;
  - c. incorporação;
  - d. fusão;

- e. cisão; ou
- f. liquidação;
- (xviii) A divulgação das informações a que se refere o item (iv) pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação de tais informações.

**Artigo 23º.** É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (vi) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste;
- (vii) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (viii) vender Cotas a prestação;
- (ix) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes dos Direitos Creditórios Cedidos, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- (x) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xi) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (xii) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvada a contratação da gestão da carteira do Fundo com terceiros devidamente identificados;
- (xiii) obter ou conceder financiamentos ou empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; ou
- (xiv) efetuar locação, financiamento ou empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

**Artigo 24º.** As vedações de que tratam o Artigo 23 acima abrangem os recursos próprios das

pessoas físicas e das Partes Relacionadas da Administradora.

- Artigo 25°.** Excetua-se do disposto no Artigo 23 acima os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.
- Artigo 26°.** A Administradora pode renunciar à administração do Fundo a sua gestão e escrituração, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo e por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral.
- Artigo 27°.** Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.
- Artigo 28°.** Os Cotistas reunidos em Assembleia Geral também poderão deliberar pela substituição da Administradora.
- Artigo 29°.** Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição da Administradora, esta deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo.
- Artigo 30°.** A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações da Administradora, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la. Nas hipóteses de substituição da Administradora ou de liquidação do Fundo, aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.
- Artigo 31°.** Pelos serviços prestados, a Administradora e os demais prestadores de serviços indicados pela Administradora farão jus, além das demais taxas previstas neste Regulamento, à remuneração correspondente à Taxa de Administração, que será composta pelo (i) valor previsto no Artigo 32 abaixo, a ser pago diretamente à Gestora; (ii) pelo valor previsto no Artigo 33, a ser pago diretamente à Consultoria Especializada, e (iii) pelo valor de 0,40% ao ano, a qual será provisionada diariamente, exceto nos feriados nacionais, sobre o valor do Patrimônio Líquido (tendo por base o número de Dias Úteis do ano em vigor), apurada e paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5° (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada mês do calendário civil,

respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao mês de funcionamento do Fundo.

**Artigo 32°.** A Taxa de Administração remunerará os serviços de:

- (i) administração do Fundo;
- (ii) escrituração das Cotas do Fundo;
- (iii) controladoria do Fundo; e
- (iv) custódia do Fundo.

**Artigo 33°.** Pelos serviços de gestão de carteira, a Gestora fará jus à remuneração correspondente à Taxa de Gestão, de 0,20% ao ano, a qual será provisionada diariamente, exceto nos feriados nacionais, sobre o valor do Patrimônio Líquido (tendo por base no número de Dias Úteis do ano em vigor), apurada e paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5° (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada mês do calendário civil, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao mês de funcionamento do Fundo.

**Artigo 34°.** Pelos serviços de consultoria especializada, a Consultoria Especializada fará jus à remuneração correspondente à Taxa de Consultoria, de 2% ao ano, a qual será provisionada diariamente, exceto nos feriados nacionais, sobre o valor do Patrimônio Líquido (tendo por base no número de Dias Úteis do ano em vigor), apurada e paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5° (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada mês do calendário civil, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês,.

**Artigo 35°.** Não haverá cobrança de taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

## **Capítulo 8° | SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA**

**Artigo 36°.** Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do disposto no Capítulo 16 abaixo.

**Artigo 37°.** No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo,

colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 38°.** Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

## **Capítulo 9° | CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

**Artigo 39°.** Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pela Administradora já qualificada neste Regulamento, doravante denominada “Custodiante” ou “Escriturador”.

Parágrafo 1° A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente e integralmente pelo Custodiante, nos termos do parágrafo 12 do artigo 38 da Instrução CVM 356, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo 2° As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (a) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na respectiva data da cessão; e
- (b) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos do Custodiante.

Parágrafo 3° O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 4° A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente pelo Custodiante, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito de Crédito. Nesse caso, a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a verificação de lastro não

poderá ser o originador, cedente, consultor especializado ou gestor do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo 6º O Custodiante receberá, por meio do Consultor Especializado, via original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua aquisição.

Parágrafo 7º A documentação em via original a que se refere o parágrafo 6º acima deverá ser entregue ao Custodiante pelo Consultor Especializado, em forma física.

Parágrafo 8º O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através de sua Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, observados, ainda, os parágrafos 7º e 8º do artigo 38 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 9º Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos de Créditos a eles referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso do Fundo contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo estabelecido no item (ii) do parágrafo 6º acima.

**Artigo 40º.** Como gestora da Carteira, o Fundo contratou a ID GESTORA DE RECURSOS Ltda., com sede social na R Bandeira Paulista, 726, Andar 28 Conjunto 284, CEP 04532-002, na cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob nº 21.046.086/0001-63, autorizada a administrar carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 14.715 de 21 de dezembro de 2015 ("Gestora").

Parágrafo 1º As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora encontram-se devidamente definidas no Contrato de Gestão celebrado com o Fundo.

Parágrafo 2º Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Parágrafo 3º A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

**Artigo 41°.** O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“Auditor Independente”).

**Artigo 42°.** Conforme faculta o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução CVM 356, o Fundo utilizará, ainda, os serviços especializados de Consultor Especializado, contratado pela Administradora, em nome do Fundo.

Parágrafo 1° Como Consultor Especializado, a Administradora poderá contratar um ou mais prestadores de serviço, cada qual na sua área de expertise, sendo que cada contratação será definida em função do volume de Direitos de Crédito, nos termos de cada respectivo contrato de prestação de serviços de consultoria especializada.

Parágrafo 2° O Consultor Especializado deverá observar os termos e as condições deste Regulamento, bem como do Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos de Crédito, devendo agir sempre com toda a diligência e exclusivamente no interesse do Fundo.

Parágrafo 3° O Consultor Especializado, contratado conforme Artigo 15, dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável:

- (a) selecionar e cadastrar as empresas aptas a cederem Direitos de Crédito para o Fundo;
- (b) analisar e selecionar, com base na validação da Condição de Cessão previstas neste Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo; e
- (c) acompanhar o procedimento de oferta e de cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo 4° O Consultor Especializado será o responsável por exercer as atividades de agente de cobrança e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) contato com o Devedor; (ii) análise da situação para eventual adoção de novas medidas cabíveis; e (iii) condução de eventual processo.

Parágrafo 5° A remuneração do(s) Consultor(es) Especializado(s) será debitada diretamente do FUNDO.

**Artigo 43°.** Como Consultor Jurídico, a Administradora poderá contratar conforme descrito abaixo.

Parágrafo 1° O Consultor Jurídico, se contratado, dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável:

- (a) Análise e elaboração do regulamento do Fundo (“Regulamento”), bem como dos demais documentos constitutivos (tais como boletins de subscrição, termos de adesão, compromissos de investimentos, etc.), com o objetivo de verificar sua adequação legal/regulamentar às normas vigentes expedidas notadamente pela

- Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“ANBIMA”), apontando eventuais incongruências e sugerindo eventuais correções;
- (b) A elaboração, efetivação e revisão das atas de assembleias do Fundo, além das comunicações para cotistas e reguladores;
  - (c) Assessoramento na apresentação de documentos exigidos pelas autoridades reguladoras e em procedimentos administrativos e disciplinares envolvendo questões relativas ao Fundo;
  - (d) Assessoria legal em relação a demais assuntos gerais do “dia a dia” do Fundo incluindo a elaboração de documentos (atas, editais de convocação, alterações de regulamento, termo de posse, comunicações de chamada de capita, preenchimento de boletins de subscrição, correspondências à CVM e/ou ANBIMA, contratos simples e afins);
  - (e) Orientações gerais sobre procedimentos e medidas a serem tomadas em situações diversas, bem como respostas a consultas corriqueiras eventualmente realizadas pelo Administrador e pelo Gestor;
  - (f) Emissão de pareceres e orientação sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto no Código ANBIMA e nas Instruções publicadas pela CVM, com observância das regras e princípios determinados;
  - (g) Análise dos documentos integrantes da operação ou a eles acessórios e das operações com garantia real ou fidejussória quando solicitado, desde que seja concedido a este escritório e/ou substabelecidos, o acesso aos documentos e certidões;
  - (h) Análise e/ou avaliação jurídica de títulos adquiridos pelo Fundo;
  - (i) Emite parecer acerca da validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios ao fundo, quando aplicável;
  - (j) Acompanhamento do risco de crédito envolvido em determinada operação objeto de apontamento do Fundo, bem como a qualidade e capacidade de execução das garantias, enquanto o ativo permanecer em sua carteira.

Parágrafo 2º A remuneração do Consultor Jurídico será debitada diretamente do FUNDO e não poderá ser superior a R\$ 50.000,00. Este valor deverá ser corrigido anualmente pelo IGP-M e a sua majoração somente poderá ser aprovada mediante Assembleia Geral de Cotistas.

Capítulo 10º | DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

**Artigo 44º.** As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio sendo o Fundo formado por Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, com as características descritas nos parágrafos e artigos a seguir.

Parágrafo 1º As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observando o disposto neste Regulamento;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (c) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto; e
- (d) vedação da negociação no mercado secundário, a menos que seja obtida prévia autorização da CVM.

Parágrafo 2º A Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Seniores, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das Cotas Subordinadas.

**Artigo 45º.** As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (c) poderão ser integralizadas em Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente e integralmente, à Condição de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade, bem como a todos os demais requisitos da política de investimento do Fundo;
- (d) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto; e vedação da negociação no mercado secundário, a menos que seja obtida prévia autorização da CVM.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito que poderão ser utilizados para a integralização de Cotas Subordinadas serão precificados e avaliados de acordo com o disposto neste Regulamento para aquisição de direitos de crédito.

**Artigo 46º.** A 1ª Emissão de Cotas do Fundo, que terá distribuição nos termos da Instrução CVM n.º 476/09, seguirá as seguintes características:

- (i) Quantidade de cotas: até 14.000.000 (catorze milhões) de Cotas, sendo até 11.200.000 (onze milhões e duzentos mil) de Cotas Subordinadas e até 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) de Cotas Seniores;

- (ii) Classes: Subordinada e Sênior;
- (iii) Valor unitário inicial: R\$ 1,00 (um real) cada;
- (iv) Valor total da emissão: até R\$ 14.000.000 (catorze milhões);
- (v) Remuneração da Cota Sênior: 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do aporte;
- (vi) Limite de subordinação: sem limite.

**Artigo 47°.** Será admitida a subscrição parcial, desde que respeitado o volume mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo autorizado à Administradora o cancelamento de eventual saldo não colocado.

**Artigo 48°.** As Cotas conferirão a seus titulares direitos e obrigações, nos termos do Regulamento.

**Artigo 49°.** As demais regras de emissão e subordinação das Cotas são estabelecidas no Suplemento.

**Artigo 50°.** A emissão de novas Cotas pelo Fundo, desde que nas mesmas condições de amortização, resgate, direitos e obrigações das Cotas já existentes, dependerá unicamente de deliberação da Administradora, observada a restrição descrita no item abaixo.

**Artigo 51°.** O Fundo não poderá realizar outra oferta pública de Cotas dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da Oferta inicial ou anterior, a menos que a nova oferta seja ou tenha sido submetida ao registro.

**Artigo 52°.** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

**Artigo 53°.** As Cotas serão nominativas escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, junto ao Escriturador.

**Artigo 54°.** A aplicação mínima no Fundo, por cada Cotista, será de R\$100.000,00 (cem mil reais).

**Artigo 55°.** É obrigatória a subscrição inicial mínima de 1 (uma) Cota por cada Cotista.

**Artigo 56°.** A integralização de Cotas do Fundo pode ser realizada em moeda corrente nacional por meio de transferência eletrônica disponível para as Cotas Seniores e/ou para as Cotas Subordinadas, e por meio da conferência ou entrega de Direitos Creditórios para as Cotas Subordinadas.

**Artigo 57°.** A colocação das Cotas objeto da Oferta, assim entendida a subscrição e efetiva integralização, pelos Cotistas, das Cotas representativas de seu Patrimônio Líquido inicial, deverá ser feita pela Administradora no Prazo de Colocação, sendo que a

integralização obedecerá ao disposto neste Regulamento, no Suplemento e no boletim de subscrição.

**Artigo 58°.** No momento da subscrição das Cotas do Fundo, caberá à Administradora assegurar a condição de Investidor Profissional e/ou de investidores não residentes nos termos dos normativos do Banco Central do Brasil, CMN e da CVM, que atendam às condições necessárias para se enquadrarem como Investidores Profissional, e/ou de investidores que possuem autorização legal ou normativa para investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios - não padronizado.

**Artigo 59°.** No ato de ingresso de um determinado Cotista no Fundo, tal cotista assinará o boletim de subscrição, comprometendo-se a integralizar as Cotas subscritas conforme ali estabelecido, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento. O Cotista deverá, ainda, receber exemplar deste Regulamento, e assinará o termo de adesão ao Regulamento, no qual deverá declarar, entre outras coisas que:

- (i) está ciente de que a Oferta não foi registrada na CVM;
- (ii) está ciente de que as Cotas do Fundo somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre Investidores Profissionais, exclusivamente mediante prévia autorização da CVM, conforme previsto neste Regulamento, e estão sujeitas às restrições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, especialmente as restrições previstas nas Instruções CVM nº 356/01, nº 444/06 e nº 476/09;
- (iii) está ciente dos riscos envolvidos no investimento no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido;
- (iv) está ciente da ausência de classificação de risco das Cotas;
- (v) está ciente de todas as disposições contidas neste Regulamento;
- (vi) é classificado como Investidor Profissional; e
- (vii) está ciente de que o Fundo deterá Direitos Creditórios onde uma única devedora poderá representar mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

**Artigo 60°.** Caso a totalidade de Cotas do Fundo não seja colocada até o Dia Útil imediatamente anterior ao encerramento do Prazo de Colocação, o eventual saldo não colocado deverá ser cancelado pela Administradora, conforme previsto no artigo 9°, II da Instrução CVM n.º 356/01.

**Artigo 61°.** Será admitida a aquisição, por um mesmo investidor, de todas as Cotas emitidas, não havendo, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

**Artigo 62°.** As Cotas poderão ser registradas para distribuição primária no MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, e para negociação no mercado secundário no SF - Módulo de Fundos, ambos mantidos e operacionalizados pela B3, a qual efetuará a liquidação da

distribuição e a custódia eletrônica das Cotas.

**Artigo 63°.** Observado o disposto no Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, as Cotas não serão classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no país. Contudo, na hipótese deste Regulamento ser alterado com o objetivo de permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, nos termos da Cláusula 6.3 (ii), então a oferta de Cotas deverá ser submetida a prévio registro na CVM, nos termos da resolução em vigor.

**Artigo 64°.** A aplicação nas Cotas obedece às regras deste Regulamento.

**Artigo 65°.** A aplicação mínima nas Cotas é aquela determinada no Regulamento do Fundo, atualmente em R\$ 100.000,00. A aplicação nas Cotas será feita em moeda corrente nacional e poderá ser efetuada por transferência eletrônica disponível e/ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, e/ou por meio da conferência ou entrega de Direitos Creditórios, quando se tratar de Cotas Subordinadas. As aplicações são consideradas efetivadas somente após a devida disponibilidade dos recursos na conta corrente do Fundo, observado que, para que o valor de emissão da Cota para aplicação seja o valor de abertura da Cota no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Cotista à Administradora (D+0), tais recursos deverão ser disponibilizados até às 15 horas do referido dia. A aplicação em cotas subordinadas poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, ser efetuada em Direitos Creditórios.

**Artigo 66°.** O valor de emissão das Cotas, para fins de emissão e integralização, será o correspondente ao valor da Cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos mediante crédito do respectivo valor na conta corrente de titularidade do Fundo, calculado no fechamento de todo Dia Útil. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo emitidas e em circulação à época.

**Artigo 67°.** As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada, do Custodiante, do(s) Agente(s) de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Além disso, o Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio, conforme ressaltado nos Fatores de Risco de Regulamento.

#### Remuneração, Amortização e Resgate das Cotas do Fundo

**Artigo 68°.** No primeiro dia Dia Útil de cada mês, desde que o patrimônio do Fundo assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos do Fundo previstos neste Regulamento, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo relativos ao primeiro Dia Útil do mês

imediatamente anterior, o valor equivalente ao Benchmark, estabelecido para a Cota, conforme previsto no Suplemento, incidentes sobre o valor anterior da Cota Sênior, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{final} = V_{inicial} \times [1 + Benchmark]^{12}$$

onde:

V<sub>final</sub> = valor de cada Cota Sênior no final de cada Período de Capitalização; V<sub>inicial</sub> = valor nominal da Cota Sênior no início do Período de Capitalização; Benchmark = meta de rentabilidade estabelecida para as Cotas Seniores.

**Artigo 69°.** O valor unitário das Cotas Seniores será o menor dos seguintes valores:

- (i) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pela quantidade de Cotas Seniores; ou
- (ii) o valor apurado conforme a fórmula a que se refere o artigo anterior.

**Artigo 70°.** O disposto nos itens 8.1 a 8.2 acima estabelece meramente um limite de incorporação ao valor das Cotas Seniores dos rendimentos da carteira do Fundo, não constituindo compromisso ou promessa de rendimentos, de modo que os Cotistas somente receberão rendimentos se os rendimentos da carteira do Fundo assim permitirem.

**Artigo 71°.** O inadimplemento de qualquer dos Direitos Creditórios, e/ou quaisquer outras perdas sofridas pela carteira do Fundo, terá impacto direto no valor das Cotas Subordinadas, quando o Patrimônio Líquido do Fundo for não suficiente para rentabilizar em percentuais equivalentes aos do Benchmark.

**Artigo 72°.** O valor unitário das Cotas Subordinadas será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido do Fundo, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores, pela quantidade total de Cotas Subordinadas.

**Artigo 73°.** A Administradora, a qualquer tempo, poderá promover a amortização extraordinária das Cotas Seniores com recursos disponíveis do Fundo ("Amortização Parcial") e antes da aquisição de novos Direitos Creditórios, desde que aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, observadas as seguintes condições:

- (i) A Amortização Parcial somente poderá ocorrer após a dedução de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza que sejam devidos pelo Fundo; e
- (ii) O Fundo deverá continuar respeitando os índices de enquadramento estabelecidos neste Regulamento após a realização da Amortização Parcial.

**Artigo 74°.** As Cotas Seniores serão resgatadas na Data de Resgate, conforme estabelecido no Suplemento.

**Artigo 75°.** Na hipótese de a data prevista para resgate de Cotas não ser Dia Útil, o referido resgate será realizado no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente.

**Artigo 76°.** As Cotas Subordinadas serão resgatadas por ocasião do resgate das Cotas Seniores em virtude da Data de Resgate quando do término do seu prazo de duração ou em caso de liquidação antecipada do Fundo, observado o disposto no respectivo Suplemento e nos Artigos relativos à Liquidação Antecipada abaixo, sendo que as Cotas Seniores terão preferência sobre as Cotas Subordinadas para efeitos de resgate.

**Artigo 77°.** As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e aprovada por cotistas representando a maioria absoluta dos Cotistas de cada classe de Cotas do Fundo.

## **Capítulo 11° | AMORTIZAÇÃO**

**Artigo 78°.** As cotas do FUNDO poderão ser amortizadas mediante a liquidação ou cessão dos direitos creditórios que compõem a sua carteira e serão resgatáveis apenas mediante a liquidação antecipada ou término do prazo de duração do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A efetiva disponibilidade dos recursos referente à liquidação ou cessão de qualquer direito creditório que componha a carteira do fundo gerará, isoladamente, um "Evento de Amortização", sem que haja necessidade de reunião da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - No "Evento de Amortização", nos termos do Parágrafo Primeiro, o valor apurado será pago por transferência eletrônica de recursos no dia útil subsequente à sua liquidação ou cessão, diretamente na conta de titularidade do(s) Cotista(s), proporcionalmente à sua quantidade de cotas.

## **Capítulo 12° | ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**Artigo 79°.** Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas;
- (d) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

## **Capítulo 13° | METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Artigo 80°.** Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo 1° Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 2° Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 3° Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

**Artigo 81°.** Observado o disposto no artigo acima, as perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e os procedimentos definidos na Resolução CMN n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

## **Capítulo 14° | EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 82°.** São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (c) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com a Condição da Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (d) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

**Artigo 83°.** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo 18, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 1° Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2° No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito.

**Artigo 84°.** São considerados eventos de liquidação do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer

dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (c) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e
- (d) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 18, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

**Artigo 85º.** Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da CETIP.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quórum* de deliberação de que trata o Capítulo 18 e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante o Cotista após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo próprio Cotista.

Parágrafo 6º O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

#### Publicidade e Remessa dos Documentos

**Artigo 86º.** A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo ou às mesmas, de modo a garantir a todos os Cotistas acessos às

informações que possam influir em suas decisões quanto à permanência ou não no Fundo.

Parágrafo Único A divulgação de qualquer informação pertinente ao Fundo deverá ser feita por intermédio de publicação no Periódico e mantida à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.

**Artigo 87°.** A eventual substituição do Periódico por qualquer outro deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

#### Indenização à Administradora

**Artigo 88°.** Exceto nos casos de culpa ou dolo da Administradora, os Cotistas serão responsáveis por indenizar a Administradora por toda e qualquer despesa ou prejuízo incorrido pela Administradora em decorrência do regular exercício de suas atividades previstas neste Regulamento.

#### Eventos de Revisão

**Artigo 89°.** São considerados Eventos de Revisão do Fundo aqueles que prejudiquem ou impossibilitem as atividades do Fundo, assim entendidos aqueles que afetem substancialmente a originação e/ou a cessão de Direitos Creditórios em montante suficiente para assegurar os níveis mínimos de composição e diversificação da carteira do Fundo, bem como:

- (i) descumprimento, pelos Cedentes, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes dos Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos e que, a critério da Administradora, possam comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os seus cotistas, desde que os Cedentes tenham sido notificados para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;
- (ii) rescisão do Contrato de Custódia, nos termos ali previstos, sem que tenha sido encontrado um substituto para o Custodiante no prazo de 30 dias;
- (iii) rescisão do contrato de cobrança sem substituição do Agente de Cobrança por outro com as mesmas qualificações, ou seja, com condições de dar continuidade à cobrança bancária dos Direitos Creditórios; e
- (iv) desenquadramento da razão de garantia por prazo superior ao disposto neste Regulamento.

**Artigo 90°.** Na ocorrência de quaisquer dos eventos indicados no Artigo anterior, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para que seja deliberada a liquidação antecipada do Fundo.

**Artigo 91°.** a Assembleia Geral deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, a Administradora deverá proceder ao resgate compulsório das Cotas em circulação.

**Artigo 92°.** Se a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo deliberar pela não liquidação antecipada de Fundo, aplicar-se-á o disposto no Artigo 96 abaixo.

#### Liquidação Antecipada do Fundo

**Artigo 93°.** Será considerado um Evento de Liquidação Antecipada, que acarretará a liquidação antecipada automática do Fundo, o advento de uma das seguintes hipóteses:

- (i) por decisão da CVM, se o Patrimônio Líquido permanecer, por 3 (três) meses consecutivos, em valor inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); ou
- (ii) por decisão dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim.

**Artigo 94°.** Na hipótese do inciso (i) do Artigo anterior, o Fundo poderá, alternativamente, ser incorporado por outro fundo de investimento em direitos creditórios.

**Artigo 95°.** A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, nos termos deste Regulamento e do que for deliberado em Assembleia Geral, observado o disposto no Artigo 96 abaixo.

**Artigo 96°.** No caso de decisão da Assembleia Geral pela não liquidação do Fundo, fica assegurado o resgate de Cotas pelos seus respectivos valores aos Cotistas dissidentes que o solicitarem. Tal disposição, prevista no artigo 24, inciso XVI, da Instrução CVM n.º 356/01, vigorará com relação ao Fundo apenas e tão somente enquanto a mesma vigorar na Instrução CVM n.º 356/01.

## **Capítulo 15° | DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 97°.** Constituem “Encargos do Fundo”, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação ou regulamentação pertinente;

- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;
- (i) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, na forma do Artigo 31, inciso I, da Instrução CVM 356; e;
- (j) despesas com contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

## **Capítulo 16º | ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo 98º.** Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;
- (d) deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição do Consultor Especializado;
- (e) deliberar sobre a implantação, destituição e nomeação do Comitê de Investimento;
- (f) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela

- Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (g) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo 16 deste Regulamento;
  - (h) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
  - (i) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração do Capítulo 2 deste Regulamento;
  - (j) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e
  - (k) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros.

**Artigo 99º.** Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

**Artigo 100º.** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos documentos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo 2º A convocação por iniciativa da Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo 4º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente.

**Artigo 101º.** Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

**Artigo 102º.** Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (b), (c), (d), (e) e (f) do Artigo 98 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

**Artigo 103º.** As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto nela proferido.

**Artigo 104º.** O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

**Artigo 105°.** A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante da Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo no Cedente.

**Artigo 106°.** As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

## **Capítulo 17° | PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

**Artigo 107°.** A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de (i) envio de correio eletrônico, e (ii) disponibilização no website da Administradora, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

**Artigo 108°.** A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no Artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

**Artigo 109°.** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

**Artigo 110°.** As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração

expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

**Artigo 111º.** À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 20 deste Regulamento, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo 1º A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no website da Administradora.

Parágrafo 2º A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

## **Capítulo 18º | CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO**

**Artigo 112º.** Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelo Cotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

**Artigo 113º.** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

**Artigo 114º.** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo titular das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

**Artigo 115°.** Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Cotista do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

**Artigo 116°.** A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Coordenador Líder, o Consultor Especializado, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

**Artigo 117°.** Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## **Capítulo 19° | DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 118°.** Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

**Artigo 119°.** O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro na Comissão de Valores Mobiliários, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advier de exigência legal ou regulamentar.

**Artigo 120°.** O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

**Artigo 121°.** A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes

obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no website da Gestora no endereço: [www.idgr.com.br](http://www.idgr.com.br).

**Artigo 122°.** O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1° Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

Parágrafo 2° Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 3° Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

**Artigo 123°.** Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.



## Anexo I - Definições

Administradora	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021."
Agente de Cobrança	Akau Consulting Assessoria em Gestão Empresarial Ltda, inscrito sob o CNPJ nº 36.084.452/0001-46, endereço Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, Cj51, CEP 04547-005.
Assembleia Geral	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo 18.
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 6º deste Regulamento.
Auditor Independente	é o auditor independente contratado pelo Fundo, devidamente registrado na CVM.
B3	é a B3 S.A. - Brasil. Bolsa. Balcão
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Carteira	é a carteira do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.
Cedentes	são pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, indicadas pela respectiva consultoria, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento.

CMN	é o Conselho Monetário Nacional.
Condição de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído no § 6º do artigo 5º do Regulamento.
Consultor Especializado	Akau Consulting Assessoria em Gestão Empresarial Ltda, inscrito sob o CNPJ nº 36.084.452/0001-46, endereço Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, Cj51, CEP 04547-005.
Consultor Jurídico	é empresa que poderá ser contratada pelo Fundo para prestação de serviços de consultoria jurídica.
Contrato de Cessão	é o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” celebrado entre a Gestora e os Cedentes.
Contrato de Gestão	é o “Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças”, firmado entre a Gestora e a Administradora, em nome do Fundo.
Consultor Especializado	Akau Consulting Assessoria em Gestão Empresarial Ltda, inscrito sob o CNPJ nº 36.084.452/0001-46, endereço Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, Cj51, CEP 04547-005.
Cotas	são as cotas de classe de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, emitidas pelo Fundo na forma do Artigo 34 deste Regulamento.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Consultor Especializado	Akau Consulting Assessoria em Gestão Empresarial Ltda, inscrito sob o CNPJ nº 36.084.452/0001-46, endereço Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, Cj51, CEP 04547-005.
Custodiante	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto

	<p>194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, (“Administradora”), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021.”</p>
Coordenador Líder	<p>ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, (“Administradora”), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021.”</p>
CVM	<p>é a Comissão de Valores Mobiliários</p>
Data de Aquisição e Pagamento	<p>é a seguinte data: (i) data de transferência da titularidade dos Direitos de Crédito para o Fundo. e (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição. o que por último ocorrer.</p>
Data da 1ª Subscrição de Cotas	<p>é a data da 1ª subscrição das Cotas em que os recursos são efetivamente colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo.</p>
Devedores	<p>são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes possuem Direito de Crédito, de acordo com os respectivos títulos de crédito</p>
Dia Útil	<p>é qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora. e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos.</p>

Direitos de Crédito	são os Direitos de Crédito definidos no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Fundo.
Direitos de Crédito Inadimplidos	são os Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivos Clientes nas respectivas datas de vencimento.
Diretor Designado	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo.
Documentos Comprobatórios	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito de Crédito, representados por (i) instrumentos ou quaisquer tipos de contratos, de qualquer natureza, entregues em via original na forma física, que deem ensejo a um Direito de Crédito líquido, certo e exequível. e, quando aplicável, (ii) as respectivas notas fiscais com aceite.
Encargos do Fundo	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 97 deste Regulamento.
Eventos de Avaliação	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 82 deste Regulamento.
Eventos de Liquidação	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 84 deste Regulamento.
Fundo	é o CREDORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CREDORES FIDC NP
Gestora	ID GESTORA DE RECURSOS LTDA.
Instrução CVM 356	é a Instrução n.º 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.
Instrução CVM 444	é a Instrução n.º 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada.



Instrução CVM 539	é a Instrução nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
Investidores Profissionais	são todos os investidores assim definidos no Artigo 9-A da Instrução nº 539 da CVM.
Lei n.º 6.024/74	é a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974.
Obrigações do Fundo	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração, e do resgate das Cotas.
Patrimônio Líquido	é o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no Capítulo 14 deste Regulamento.
Periódico	é o jornal "DCI - Comércio, Indústria & Serviços", edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo.
Preço de Aquisição	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito pago pelo Fundo ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão.
Regulamento	é o regulamento do Fundo.
SELIC	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 deste Regulamento.

Taxa DI

é a taxa média referencial do CDI.

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Cotas, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras por parte do Fundo quando da divulgação posterior da Taxa DI.

Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 15 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, substituirá a Taxa DI pela taxa SELIC. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela taxa SELIC, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para que seja definido pelos titulares das Cotas os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Neste caso, qualquer Cotista terá o poder de vetar a adoção do parâmetro aprovado na referida Assembleia Geral. Até a deliberação do novo parâmetro, será utilizada, para cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral.

Termo de Cessão

são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito do Cedente nos termos de cada Contrato de Cessão.

Valor Unitário de Emissão

é o valor unitário de emissão das Cotas, na Data da 1ª Subscrição

Valor Unitário de Referência das Cotas

significa (i) na Data da 1ª Subscrição das Cotas, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data da 1ª Subscrição das Cotas, o Valor Unitário de Referência das Cotas do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Cotas.



## Anexo II - SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS SENIORES

CREDORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -  
CREDORES FIDC NP  
CNPJ/ME N° 32.295.244/0001-35

Suplemento ao regulamento para emissão da 1ª (primeira) série de Cotas Sênior do CREDORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CREDORES FIDC NP ("Fundo"), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- a) Valor total da emissão: até R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).
- b) Valor mínimo da emissão: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). As Cotas não subscritas até a data de encerramento da colocação serão imediatamente canceladas.
- c) Prazo de Vencimento: é o mesmo prazo de duração do Fundo
- d) Quantidade de Cotas: até 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) Cotas.
- e) Valor de emissão da Cota: R\$1,00 (um real).
- f) Amortizações: Somente por deliberação em Assembleia.
- g) Remuneração: 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do aporte.
- h) Integralização: em moeda corrente nacional
- i) Forma de colocação: Distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.



### Anexo III - SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS

CREDORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -  
CREDORES FIDC NP  
CNPJ/ME N° 32.295.244/0001-35

Suplemento ao regulamento para emissão da 1ª (primeira) série de Cotas Subordinadas do  
CREDORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -  
CREDORES FIDC NP

("Fundo"), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- a) Valor total da emissão: até R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais).
- b) Valor mínimo da emissão: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). As Cotas não subscritas até a data de encerramento da colocação serão imediatamente canceladas.
- c) Prazo de Vencimento: é o mesmo prazo de duração do Fundo
- d) Quantidade de Cotas: até 11.200.000 (onze milhões e duzentos mil) Cotas.
- e) Valor de emissão da Cota: R\$1,00 (um real).
- f) Amortizações: Somente por deliberação em Assembleia.
- g) Integralização: (i) em moeda corrente nacional; ou (ii) por meio da utilização de bens e direitos, inclusive cotas de companhias ou fundos investidos e outros Ativos, avaliados por seu custo de aquisição, a preço de mercado, por seu valor econômico ou por seu valor patrimonial, conforme o caso, segundo orientação do Gestor, sempre de forma proporcional ao valor dos ativos da carteira.
- h) Forma de colocação: Distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.